

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MMa. 9ª. VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE SANTO AMARO – CAPITAL – SP.

(proc. 1049918-23.2018.8.26.0002)

SARA SICHETTI MUNEKATA, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade R. G. 6.061.341-5 SSP/SP, CPF 934.352.408-06, com endereço nesta Capital na Rua Vista Alegre, no. 12, CEP 03304-020, vem, respeitosamente, por seus advogados que esta subscrevem, promover **Execução de Sentença** relativamente ao processo em referência, o que faz em face de SALMA SICHETTI MATECKI, brasileira, casada, aeroportuária, portadora da Cédula de Identidade R. G. 6.061.339-SSP/SP, CPF 852.726.558-34, residente na Rua General Bráulio Guimarães, 199, Jd. Promissão, Capital, CEP 04753-140, SÉRGIO CURIEL SICHETTI, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade R. G. 7.565.426-SSP/SP, CPF 008.265.328-37, residente na Rua Antonio Lucato, 253, Jd. Ermida, em Jundiaí-SP, CEP 13212-111; SORAIA SICHETTI, brasileira, solteira, secretária, portadora da Cédula de Identidade R. G. no. 14.071.486-SSP/SP, CPF no. 039.125.288-70, residente na Rua Bacaetava, no. 121, apto. 22, Vl. Gertrudes, CEP 04705-010, nesta Capital-SP; SUSETE SICHETTI, brasileira, divorciada, secretária, portadora da Cédula de Identidade R. G. 8.138.254-6-SSP/SP, CPF 934.352.318-15, residente na Rua Bacaetava, no. 121, apto. 22, Vl. Gertrudes, CEP 04705-010, nesta Capital-SP, pelos motivos a seguir articulados:

1.

A Autora da demanda, acima qualificada, promoveu Ação Judicial de Extinção de Condomínio em desfavor dos réus suso identificados, tendo obtido o seguinte solução judicial:

*“JULGO PROCEDENTE A DEMANDA formulada por SARA SICHETTI MUNEKATA contra SALMA SICHETTI MATECKI, SÉRGIO CURIEL SICHETTI, SORAIA SICHETTI e SUSETE SICHETTI, para declarar a extinção do vínculo condominial existente entre as partes, bem como para determinar a alienação judicial do imóvel objeto do processo, avaliado em R\$613.128,00, a ser corrigido da data da elaboração do Laudo pericial (26 de agosto de 2019), na forma prescrita no artigo 730, combinado com os artigos 879 a 903 do Código de Processo Civil.*

*Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária e na ausência de oposição à alienação do bem, as despesas processuais devem ser rateadas entre as partes na proporção dos respectivos quinhões, na forma do artigo 88 do Código de Processo Civil”*

2.

Considerando o trânsito em julgado da R. Sentença de mérito, **requer** sejam compelidos judicialmente os demandados a ressarcirem 4/5 das despesas suportadas pela Autora, pertinente a custas judiciais e honorários com perito já comprovadas nos autos, no teor de R\$ 6.340,00( seis mil, trezentos e quarenta reais), ou seja R\$ 1.228,00, cada um deles, sem prejuízo de outras futuras.

3.

Outrossim, requer venham manifestarem-se os acionados acerca de eventual interesse em adquirir os quinhões alheios na forma do art. 1.322, do Cód. Civil, com o depósito judicial no valor estabelecido e atualizado do imóvel pela variação do IPCA-E {índices de 5.869785(ago/19) e 5.976979(jul/20)}, hoje em R\$ 624.324,95, o que perfaz R\$ 124.864,99 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, noventa e nove centavos) o valor da parte ideal por condômino, seguindo o feito com a designação de licitação na hipótese de desinteresse na adjudicação, protestando pela oportuna reavaliação mercadológica do bem.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de Julho de 2.020.

*João Batista Bernardi Marcelino*

**OAB/SP 107.494**